



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000301895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2380742-65.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOÃO GUILHERME FIGUEIREDO WHITAKER, é agravado SACRAMENTO, LOFRANO E SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2380742-65.2024.8.26.0000

Agravante: João Guilherme Figueiredo Whitaker

Agravado: Sacramento, Lofrano e Souza Sociedade de Advogados

Interessado: Itaú Unibanco S/A

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: Valdir da Silva Queiroz Junior

Voto nº 9.842

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo executado contra decisão que acolheu, em parte, a impugnação ao cumprimento de sentença. O juízo *a quo* rejeitou a alegação de falta de legitimidade da banca exequente para executar honorários sucumbenciais, mas reconheceu excesso de execução, bem como considerou mínima a sucumbência da exequente e por isso não arbitrou honorários.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão refere-se à legitimidade da banca exequente, constituída mediante substabelecimento com reserva de poderes, para promover a execução de honorários advocatícios sem a intervenção do advogado substabelecente, conforme art. 26 da Lei nº 8.906/1994, bem como se o juízo *a quo* deveria ter fixado honorários pelo acolhimento, em parte, da impugnação ao cumprimento de sentença.

III. Razões de decidir

3. O art. 26 da Lei nº 8.906/1994 veda a cobrança de honorários por advogado substabelecido com reserva de poderes sem a intervenção do substabelecente, ressalvada a existência de contrato firmado diretamente entre o substabelecido e o cliente.

4. No caso, não está demonstrada a intervenção do substabelecente nem a existência de contrato celebrado entre o substabelecido e o cliente.

5. A ausência de prova da intervenção do substabelecente não implica extinção imediata do incidente. O advogado substabelecente ser intimado para manifestação, de modo a permitir o saneamento do vício.

6. A questão dos honorários pelo desfecho da impugnação ao cumprimento de sentença deverá ser reapreciada pelo juízo *a quo* em pronunciamento futuro, à luz do resultado da intervenção do substabelecente.

IV. Dispositivo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

7. Recurso provido, em parte.

Legislação citada:

Lei nº 8.906/1994, art. 26

Lei 14.905/2024

Jurisprudência citada:

STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.221.380/MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 09.10.2023.

TJSP, Agravo de Instrumento 2312350-73.2024.8.26.0000, Rel. Celso Alves de Rezende, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 05.12.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2187357-55.2024.8.26.0000, Rel. Adriana Carvalho, 14ª Câmara de Direito Público, j. 30.09.2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo executado contra decisão reproduzida na fl. 412, que acolheu, em parte, a impugnação ao cumprimento de sentença. O juízo *a quo* rejeitou a alegação de ilegitimidade da exequente, mas reconheceu o excesso de execução, nos seguintes termos:

Vistos.

O exequente é atual patrono do requerido, não havendo ressalva no título a justificar retenção de valores em favor de ex-mandatário, o que deve ser discutido em ação autônoma, não tendo o executado legitimidade para, em nome próprio, defender interesse de terceiro.

No mais, de fato há excesso na conta de liquidação, eis que não utilizada a taxa Selic no cálculo dos juros de mora, como determina a Lei 14.905/2024, aplicável à espécie, homologando o excesso de fl. 272.

Por ter decaído de parte mínima, deixo de impor verba sucumbencial ao exequente.

O executado sustenta, em resumo, que a exequente não tem legitimidade para promover sozinha a execução de honorários advocatícios, pois foi constituída mediante substabelecimento com reserva de poderes na fl. 394 dos autos principais e consequentemente incide a vedação do art. 26, *caput* da Lei nº 8.906/1994. E a inicial do cumprimento de sentença não veio instruída com prova da intervenção do advogado substabelecido, na forma do art. 798, I, "c", do Código de Processo Civil.

Ademais, segundo o executado, a sua própria ilegitimidade para sustentar em juízo o direito do subscritor do substabelecimento não é relevante, pois trata-se de matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Além disso, o recorrente sustenta que, diante do reconhecimento do excesso de execução, não pode ser considerada mínima a sucumbência do exequente e por consequência devem ser arbitrados honorários advocatícios pelo acolhimento de parte da impugnação.

Com base em tais fundamentos, o recorrente pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao cabo, a reforma da decisão recorrida.

Recurso tempestivo, instruído com comprovantes de recolhimento do preparo (fls. 09/10), recebido sem efeito suspensivo (fls. 434/436) e respondido (fls. 442/446).

É o relatório.

Trata-se na origem de incidente de cumprimento de sentença instaurado para cobrança de honorários de sucumbência. O executado ofereceu impugnação (fls. 267/272 da origem) porque o incidente teria sido iniciado de forma exclusiva por escritório substabelecido com reserva de poderes, sem intervenção do substabelecido, em alegada ofensa ao disposto no art. 26, *caput*, da Lei nº 8.906/1994, dotado do seguinte teor:

Art. 26. O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento.

*Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica na hipótese de o advogado substabelecido, com reservas de poderes, possuir contrato celebrado com o cliente. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)*

Nos autos nº 1009367-27.2020.8.26.0100 correspondentes à fase de conhecimento, o réu Itaú Unibanco S.A. era representado pelos advogados subscritores da contestação (fl. 52 daqueles autos). Tais advogados foram constituídos mediante substabelecimento com reserva de poderes (fl. 60 daqueles autos), levado a efeito por uma das advogadas indicadas na procuração de fls. 53/59

Posteriormente, quando os autos principais estavam em fase recursal, os advogados originalmente substabelecidos notificaram a revogação de seus poderes e pleitearam o descadastramento do sistema eletrônico (fl. 322 daqueles autos).

Na sequência, foi juntada nova procuração (fls. 391/396 daqueles autos) e novo substabelecimento com reserva subscrito por um dos advogados outorgados (fl. 397), este em favor dos integrantes da banca ora exequente.

Como se nota, para efeito de incidência do art. 26 da Lei nº 8.906/1994, não é

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

relevante a destituição dos patronos inicialmente substabelecidos e a controvérsia não gira em torno de eventuais honorários a eles devidos, ao contrário do sugerido na decisão agravada (fl. 414 destes autos). Isso porque a banca exequente foi constituída, de qualquer maneira, mediante um novo substabelecimento com reserva de poderes, sem relação de dependência com o anterior, fato apto a atrair, por si, a incidência do mencionado preceito legal.

Assim, não se trata de exigir a intervenção dos patronos anteriormente destituídos, medida de fato dispensável, mas sim de exigir a intervenção do substabelecido indicado na fl. 397 dos autos da fase de conhecimento.

Vale consignar, neste passo, que a questão gira em torno da legitimidade da exequente para iniciar o cumprimento de sentença, matéria de ordem pública plenamente passível de ser arguida pela parte executada, isto é, pelo devedor dos honorários de sucumbência, sem ofensa ao art. 18 do Código de Processo Civil.

Com efeito, nos julgados referidos abaixo, foi a parte executada quem questionou a legitimidade do exequente substabelecido com reserva de poderes para a cobrança dos honorários, sem a anuência do substabelecido, mas isso não representou nenhum óbice ao exame da alegação a pretexto de o devedor pleitear direito alheio em nome próprio, note-se.

No caso, não se tem notícia de intervenção do substabelecido quanto à cobrança dos honorários de sucumbência discutidos no incidente de origem e não foi juntado contrato celebrado diretamente entre os substabelecidos e a casa bancária.

Contudo, mesmo constatada a ausência de prova da intervenção do substabelecido, a medida de rigor não é a imediata extinção do incidente de cumprimento de sentença. Deve-se intimar o advogado substabelecido para que se manifeste sobre a pretensão do substabelecido, a fim de permitir eventual saneamento do vício, como reconhecido em outros julgados do STJ e desta Corte, inclusive desta Câmara:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE DO SUBSTABELECIDO. OUTORGA COM RESERVA DE PODERES. NECESSÁRIA ANUÊNCIA DO SUBSTABELECIDO. SANEAMENTO DO VÍCIO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

3. *O art. 26 da Lei nº 8.906/94 veda qualquer cobrança de honorários advocatícios por parte do advogado substabelecido, com reserva de poderes, sem a anuência do procurador substabelecido.*
4. *A anuência do advogado substabelecido, contudo, pode ser regularizada por meio de sua intimação a participar do feito, não sendo o caso de extinção do feito em razão de sua ausência.*
5. *Pelo princípio da instrumentalidade das formas, é de se consagrar que o vício será sanado com a participação do substabelecido no feito, a regularizar a situação da eventual ilegitimidade da parte agravada. Incidência da Súmula 83 do STJ.*
6. *Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.221.380/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE. VERBA HONORÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. INCONFORMISMO DOS EXECUTADOS. SUBSISTÊNCIA PARCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Trata-se de insurgência contra decisão que reconheceu a legitimidade dos exequentes para perseguir os valores devidos à título de honorários sucumbenciais. Subsistência parcial. Embora a composição homologada substitua os termos da decisão judicial não transitada em julgado, no caso concreto, o acordo homologado em juízo atribuiu a cada parte, de forma genérica, o pagamento dos "honorários de seus respectivos patronos", silenciando sobre os honorários sucumbenciais. Apesar da perda da eficácia do título executivo pela superveniente homologação do acordo, não há como admitir que os efeitos alcancem direito de terceiros, no caso, o direito dos causídicos de receberem verba de natureza alimentar que pertence exclusivamente ao advogado. Para executar a verba honorária em virtude do substabelecimento com reserva de poderes, exige-se a intervenção do substabelecido, nos termos do artigo 26 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Ordem à exequente para regularizar sua posição processual pela intervenção do substabelecido ou juntada de novo substabelecimento sem reserva de poderes. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2312350-73.2024.8.26.0000; Relator (a): Celso Alves de Rezende; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de Sentença – Execução de Honorários Advocatícios – Substabelecimento com reserva do direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais anteriormente fixados – Necessária intervenção do advogado que outorgou o substabelecimento – Inteligência do artigo 26, da Lei nº 8.906/94 – Desnecessidade da extinção do feito – Chamamento do advogado substabelecido para que se manifeste sobre a execução da verba honorária pelos substabelecidos – Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2187357-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Adriana Carvalho; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de São Sebastião - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

Assim, a decisão é reformada, para determinar a intimação do advogado que substabeleceu com reserva de poderes em favor da banca exequente, para manifestação acerca da pretensão de execução de honorários.

A questão dos honorários devidos pelo desfecho da impugnação ao cumprimento de sentença fica relegada, por consequência, a pronunciamento ulterior do juízo *a quo* na origem, que deverá levar em conta o resultado da intervenção do advogado substabelecido. Afinal, se a cobrança pelo substabelecido restar ao cabo inviabilizada, o resultado da impugnação poderá ser distinto daquele sacramentado na decisão ora recorrida, onde se reconheceu apenas excesso de execução de pequena monta, como se infere do cotejo das planilhas de fls. 261 e 273 da origem.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso, em parte.**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO